

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 983/91

INTERESSADO: André Augusto Anderson Seixas

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - 2° Grau

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N°: 1873/91 CESG APROVADO EM 11/12/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1. Carlos Augusto Seixas, pai do aluno André Augusto Anderson Seixas requereu, em 16/09/91, ao Sr. Delegado de Ensino da D.E. de Bragança Paulista, o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no Exterior aos de nível de conclusão do ensino de 2° grau no sistema brasileiro de ensino.

2. Conforme a documentação apresentada pelo requerente, a situação do aluno decorreu como segue:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESCOLA	CIDADE/PAÍS
1981 a 1988	1 ^a /8 ^a série	Conclusão do Ensino de 1° grau	Instituto de Educação Coração de Jesus	Bragança Paulista Brasil
1989	1 ^a série	2° grau	Instituto de Educação Coração de Jesus	Bragança Paulista Brasil
1990	2 ^a série (1° sem.)	2° grau	Instituto de Educação Coração de Jesus	Bragança Paulista Brasil
1990/ 91	12 ^a série	High School	Pocomoke High School	Pocomoke Maryland - USA

3. À vista desses dados, a Supervisão de Ensino conclui que o aluno deverá cumprir mais um semestre (último do 3° ano) em nosso sistema de ensino, recomendando que o interessado encaminhe a documentação para uma escola que poderá fazer a equivalência de estudos e sua complementação, proposta essa acolhida pela titular da Delegacia de Ensino de Bragança Paulista (fls. 4 - verso).

4. Não concordando com essa decisão, sob a alegação de considerar a 12^a série cursada nos E.E.U.U. correspondente à 3^a série do 2° grau no Brasil, além de ter apresentado ótimo aproveitamento durante todo o curso, tanto no Brasil como no Exterior, o interessado recorre dessas decisões a este Colegiado.

5. Não foram anexadas cópias dos documentos originais americanos; apenas a tradução oficial, com visto da Cruz Vermelha (fls. 05 e 06).

2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de caso de aluno que, tendo iniciado seus estudos em nível do ensino de 2º grau no Brasil, transferiu-se para escola dos Estados Unidos da América, onde realizou estudos de 1990 (2º semestre) a 1991 (1º semestre), na Pocomoke High School. Ao retornar, apresentando Histórico Escolar e Diploma da Escola Secundária de Maryland (fls. 06), solicitou equivalência de estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2. Em face da legislação vigente, há a lacuna de um semestre na vida escolar do aluno, referente aos dois últimos bimestres da 2ª série do ensino de 2º grau. Entretanto, o requerente recebeu um diploma da Escola Secundária Americana atestando a conclusão de um programa de estudos em nível de 1ª série.

3. O requerente cursou, nos Estados Unidos, os seguintes Componentes curriculares: - Inglês, Trigonometria, História Mundial, Biologia e Física Aplicada, obtendo bom desempenho, como se observa às fls. 05 do protocolado.

4. Analisando o caso estritamente sob o prisma legal, caberia razão à determinação da Delegacia de Ensino de Bragança Paulista de que o aluno deveria completar seus estudos, no Brasil, para obter a equivalência de estudos pretendida.

5. Este Conselho, no entanto, já analisou, casuisticamente, casos semelhantes a este, considerando os estudos cumpridos pelo interessado, os componentes curriculares estudados, o aproveitamento do mesmo nos cursos frequentados, e o diploma recebido como os que resultaram nos Pareceres CEE nº 693/91, 1364/91 e 1497/91, todos favoráveis aos solicitantes.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos concluídos por André Augusto Anderson Seixas na "Pocomoke High School", em Maryland, Estados Unidos da América, no ano de 1991, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CESG, 10 de dezembro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer , o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Deusa Pires de Andrade, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do segundo Grau, em 11.12.91

a) Cons. Yugo Okida

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente